

LEI Nº 4.809
DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

(Projeto de Lei nº 283/2026 – Autora: Vereadora Débora Alves Camilo)

***INSTITUI O PROGRAMA DE
ENFRENTAMENTO ÀS EMERGÊNCIAS
CLIMÁTICAS DO MUNICÍPIO DE
SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de setembro de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.809

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento às Emergências Climáticas, no âmbito do Município de Santos, com o objetivo de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, promover a adaptação urbana e garantir a preservação e recuperação dos ecossistemas locais.

Art. 2º O Programa de Enfrentamento às Emergências Climáticas será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - redução progressiva da impermeabilização do solo e adoção de soluções baseadas na natureza para a drenagem urbana, respeitados os sistemas de macrodrenagem existentes e os bens protegidos pela Legislação de Patrimônio Cultural;

II - proteção, conservação e recuperação das áreas verdes e dos remanescentes de Mata Atlântica, restinga e manguezal existentes no território municipal, com ampliação das áreas verdes na malha urbana;

III - implementação de programa de arborização urbana, com vistas à mitigação das ondas de calor e contenção das altas temperaturas resultantes do aquecimento global;

IV - reconhecimento da existência de grupos hipervulneráveis, que devem ser priorizados nas ações deste Programa, em especial aqueles que vivem nas áreas com menor acesso aos serviços públicos básicos.

Art. 3º O Município poderá promover intervenções de requalificação ambiental de rios, córregos e canais, precedidas de estudos técnicos de viabilidade hidráulica, ambiental, fundiária, orçamentária e patrimonial, com o objetivo de melhorar a qualidade das águas, a drenagem urbana e a integração desses cursos d'água à paisagem.

§ 1º As intervenções de que trata o caput poderão prever a implantação de parques lineares ou de áreas de amortecimento de cheias em suas margens, quando houver disponibilidade de área e compatibilidade com a ocupação existente.

§ 2º As intervenções não poderão descaracterizar os elementos do sistema de canais protegidos pela Legislação de Patrimônio Cultural, nem comprometer a capacidade dos sistemas de macrodrenagem em operação.

Art. 4º As ações de arborização deverão privilegiar o plantio de árvores com copa ampla, compatíveis com o ambiente urbano, buscando aumentar as áreas de sombra.

§ 1º A arborização deverá seguir os critérios estabelecidos em guia técnico municipal ou outro instrumento normativo que regule a matéria.

§ 2º A priorização de locais a serem arborizados deverá considerar o grau de vulnerabilidade socioambiental dos territórios urbanos.

Art. 5º Para os fins desta Lei, constitui o Cinturão Verde do Município de Santos o conjunto formado pelas unidades de conservação, áreas de preservação permanente, remanescentes de Mata Atlântica e manguezais situados na Área Continental e nos morros da área insular, já protegidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, cuja conservação e recuperação atendem aos seguintes objetivos:

- I** - contribuir para a segurança hídrica;
- II** - proteger a fauna e a flora nativas;
- III** - auxiliar no controle climático urbano.

Parágrafo único. A conservação e a recuperação do Cinturão Verde poderão ser custeadas com recursos de compensação ambiental aplicados pelo Município e viabilizadas por meio de ações conjuntas com entidades da sociedade civil, universidades e demais entes federativos.

Art. 6º As obras de pavimentação ou calçamento deverão utilizar soluções baseadas na natureza ou, na impossibilidade, adotar materiais e técnicas que favoreçam a permeabilidade da água no solo e a dissipação do calor.

Art. 7º Para os fins desta Lei, deverão ser realizados mapeamentos que identifiquem edificações com índices críticos de calor e umidade, com vistas à avaliação de eventual insalubridade e à proposição de medidas de adaptação.

Art. 8º Os ambientes de trabalho sob responsabilidade do Município deverão ser monitorados conforme as normas regulamentadoras aplicáveis, de forma a garantir condições adequadas de conforto térmico aos servidores e ao público atendido.

Parágrafo único. Constatada a situação de ambiente insalubre devido ao calor excessivo, deverão ser adotadas medidas corretivas e comunicadas as autoridades competentes para acompanhamento.

Art. 9º As diretrizes e ações previstas nesta Lei serão implementadas em conformidade com o Plano Diretor, a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Municipal de Mudança do Clima, os planos de drenagem e saneamento e as normas de proteção do patrimônio cultural, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 14 de outubro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de outubro de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento